



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727494/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.099 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AGRICOLA FAMOSA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a realização de diligência, quando os elementos aptos a formar o convencimento do julgador estão presentes nos autos, não se prestando tal procedimento a levantar provas cujo ônus de carrear ao processo é da parte interessada.

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A inércia do contribuinte consubstanciada na não apresentação de impugnação ao lançamento impede seja instaurada a fase litigiosa do processo administrativo, dispensando apreciação e julgamento quanto à matéria não impugnada

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CORREÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A correção da GFIP realizada após o início do procedimento fiscal não impede o lançamento da penalidade devida pela omissão dos fatos geradores agora declarados, uma vez que ausente a espontaneidade do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a intenção do sujeito passivo à imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. PENALIDADE. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO.

A partir da revogação do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, descabe, por impossibilidade jurídica, a invocação do instituto da relevação da penalidade imposta, ainda que se tenha a correção da infração relacionada à GFIP.

LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS FEITOS A TERCEIRO (SENAR). APROPRIAÇÃO A TERCEIROS DISTINTOS (INCRA E FNDE). IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude da autonomia administrativa e financeira inerente aos denominados “Terceiros”, não se permite aproveitar recolhimento direcionado a um deles para abatimento de débito relativo a outro (s).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (relator), e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo à cobrança de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – SAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.516-5), contribuições de segurados empregados, não descontadas (Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.517-3), e contribuições aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA e SENAR (Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.518-1), no período compreendido pelas competências 02/2009 a 12/2009.

02 - O contribuinte apresentou defesa no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou improcedente a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A inércia do contribuinte consubstanciada na não apresentação de impugnação ao lançamento impede seja instaurada a fase litigiosa do processo administrativo, dispensando apreciação e julgamento quanto à matéria não impugnada

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CORREÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA AO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

A correção da GFIP realizada após o início do procedimento fiscal não impede o lançamento da penalidade devida pela omissão dos fatos geradores agora declarados, uma vez que ausente a espontaneidade do sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante a intenção do sujeito passivo à imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. PENALIDADE. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE ATO NORMATIVO.

A partir da revogação do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, descabe, por impossibilidade jurídica, a invocação do instituto da relevação da penalidade imposta, ainda que se tenha a correção da infração relacionada à GFIP.

LANÇAMENTO. RECOLHIMENTOS FEITOS A TERCEIRO (SENAR). APROPRIAÇÃO A TERCEIROS DISTINTOS (INCRA E FNDE). IMPOSSIBILIDADE.

Em virtude da autonomia administrativa e financeira inerente aos denominados "Terceiros", não se permite aproveitar recolhimento direcionado a um deles para abatimento de débito relativo a outro (s).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto Vencido

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte contesta os seguintes DEBCADs:

a) AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEBCAD Nº 51.043.515-7 – CFL 78

b) AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DEBCAD Nº 51.043.518-1 (SENAR/FNDE E INCRA)

06 – Juntou documentos relativos a ação anulatória 0802561-78.2013.4.05.8100 da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará informando sobre a procedência na anulação, através da r. sentença, dos seguintes DEBCADs lançados nessa mesma ação fiscal às e-fls. 383/426, sob o manto da exceção à regra do art. 16§ 4º “b” (refira-se a fato ou a direito superveniente) do Decreto 70.235/72:

a) Auto de Infração Obrigação Acessória DEBCAD nº. 51.043.514-9 – CFL 59

b) Auto de Infração Obrigação Principal DEBCAD - 51.043.517-3: Contribuições dos segurados empregados incidentes sobre as rubricas "AVISO PRÉVIO INDENIZADO" e "13º. SALÁRIO INDENIZADO"

07 – Entendo que ambos os DEBCAD (obrigação acessória e terceiros) ora em discussão estão relacionados de certa forma com o lançamento no processo principal 51.043.517-3 que é objeto da discussão judicial e que o contribuinte se sagrou vencedor e portanto existem reflexos desse principal sobre eles.

08 – Antes do julgamento do processo e em vista da informação trazida pelo contribuinte entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

a) informar se houve o trânsito em julgado e a data da r. sentença no processo judicial 0802561-78.2013.4.05.8100 da Seção Judiciária do Ceará, apesar do contribuinte ter trazido também o acórdão do E. TRF da 5ª Região não há nos autos cópia do trânsito em julgado. No caso o contribuinte poderá auxiliar a autoridade preparadora informando sobre tal ato juntando aos autos tal documento;

b) verificar os reflexos da r. sentença sobre os DEBCADs ainda em discussão nos autos, e em caso afirmativo cancelando-os ou retificando cada um deles;

c) Após, caso haja cancelamento integral informar o contribuinte e caso haja retificação de algumas competências proceder a devolução ao E. CARF para continuidade do julgamento com a competente informação fiscal.

09 - Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

10 – Vencido na proposta de resolução, no mérito entendo por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, adotando como razões de decidir os fundamentos da decisão de piso que avaliou a matéria tratada em defesa, no sentido de negar provimento ao recurso, na forma do art 57§ 3º do RICARF, *verbis*:

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEBCAD Nº 51.043.515-7 – CFL 78

Quanto a este Auto de Infração, pode-se sintetizar os argumentos do contribuinte da seguinte forma:

a) não concorda em realizar o pagamento do Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.515-7, visto que “os mesmos” (sic) têm como origem a apresentação de GFIP com erros e omissões, o que não condiz com a realidade dos fatos.

b) a fiscalização constatou e afirmou em seu relato que as contribuições previdenciárias devidas foram integralmente pagas antes do início do

procedimento fiscal, bem como o fato de que a impugnante efetuou as correções antes mesmo de findado o procedimento fiscal. Questiona qual o prejuízo vertido à Administração Pública com os equívocos cometidos pela impugnante, se o valor devido a título de obrigação principal foi integralmente pago.

c) relevação da penalidade imposta.

Aprecio os argumentos.

Quanto à questão atinente à existência ou não de omissões na GFIP, de forma a motivar a lavratura do presente Auto de Infração, de bom alvitre é colacionar as palavras da fiscalização:

5.4. Constatamos, também, que foram omitidas das GFIPs das competências 08/2009 (filial 0002) 10/2009 (filial 0002 e 0006), 11/2009 (filial 0002 e 0006) e

12/2009 (filial 0002 e 0006), fatos geradores e contribuições de parte dos segurados, embora as contribuições tenham sido recolhidas ou confessadas com atraso, porém, antes do início do procedimento fiscal, exceto para as contribuições de terceiros devidas na competência 08/2009, da filial 0002, citada. Este fato constitui infração a Lei 8.212/91.

5.5. Após intimação para correção das falhas, conforme Termo de Constatação de Intimação Fiscal 02, anexo, as GFIPs foram retificadas no prazo estipulado pela fiscalização (status no sistema GFIP-WEB 2 -Aguardando Exportação, dos relatórios anexos).

5.6. Conforme o § 1º. do Art. 7º. Do Decreto 70.235/72, in verbis, "O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas". Assim, os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não foram considerados, bem como, as correções das GFIPs, que, apenas, sofrerão a redução prevista no § 2º. do art. 32-A da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei 11.941/2009), por efetuá-las no prazo estipulado pela fiscalização.

5.7. Ao omitir fatos geradores nas GFIPs, com o intuito de deixar de recolher as contribuições de terceiros, por meses a fio, o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária, com conduta sistemática, resultando que o sistema de cobrança fiscal deixa de calcular e cobrar o total das contribuições devidas.

Pelos demonstrativos de fls. 48/49 conclui-se que o contribuinte apresentou GFIP válidas anteriormente ao início do procedimento fiscal. Contudo, nas competências 08 a 12/2009, a base de cálculo declarada não correspondia à realidade, razão pela qual, a fiscalização o intimou a sanar as irregularidades. De sua parte, o contribuinte observou o prazo concedido pela fiscalização e corrigiu a infração, mas isto não impede haja a lavratura do respectivo Auto de Infração, vez que ausente a espontaneidade do contribuinte, pela ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 18/03/2013 (fls. 189/190).

Exemplifico com a competência 08/2009:

GFIP válida antes do início do procedimento fiscal:

Data de envio: 16/10/2009

Código de Controle: AjkwuAfwQU60000-5

GFIP de correção:

Data de envio: 25/07/2013 (após 18/03/2013 – ciência TDPF)

Código de Controle: Ajs2bp2iRRc0000-2

Destarte, os quadros demonstrativos de fls. 48/49 refletem o contexto dos fatos, de forma a permitir concluir-se que, não obstante o procedimento adequado do sujeito passivo em corrigir as GFIP, ainda assim, tem cabimento a lavratura do Auto de Infração. Eis as palavras da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, in verbis:

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

... omissis

§ 5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:

I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.

Por outro lado, na dicção do Código Tributário Nacional – CTN, a existência de infrações à legislação tributária, e, de conseguinte, a imposição de penalidades, independem da verificação da intenção do sujeito passivo. Eis o que dispõe o Codex:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, incabível o reconhecimento da relevância da penalidade. Apesar dos autos contarem com informações relativas à correção da infração e da

ausência de circunstâncias agravantes da penalidade, não se pode superar o fato de que o instituto da relevação da penalidade, outrora vigente no estampo do artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, restou revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Destarte, o fenômeno da sucessão dos atos normativos no tempo impede juridicamente que se dê acolhida à pretensão formulada pelo sujeito passivo.

Portanto, correto o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DEBCAD Nº 51.043.518-1

O contribuinte afirma que pagou R\$ 37.008,86, referente a 08/2009 Aduz não ter quitado as contribuições lançadas ao Salário-educação (FNDE), uma vez que já quitadas em 26/07/2013, no valor de R\$ 21.189,17. Fá-lo da seguinte forma:

A Requerente já pagou integralmente o Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.516-5, bem como pagou parcialmente o Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.518-1, nos termos acima identificados, como se comprova pela documentação anexa, mas não concorda em efetuar o pagamento da parte restante do Auto de Infração DEBCAD nº. 51.043.518-1 visto que os valores que ora discorda em efetuar o pagamento no auto de infração já foram devidamente quitados em 26/07/2013, como se comprova pelos documentos anexos. (grifos nosso)

Em vista disto, os autos dão conta dos seguintes recolhimentos realizados em 26/07/2013:

Fls. autos	Comp	Vlr Total Recol	Código GPS
312	12/2009	R\$ 4.017,29	2615
315	11/2009	R\$ 5.772,26	2615
318	10/2009	R\$ 2.429,15	2615
324	08/2009	R\$ 1.062,75	2615

O contribuinte afirma que pagou R\$ 37.008,86, referente a 08/2009 Aduz não ter quitado as contribuições lançadas ao Salário-educação (FNDE), uma vez que já quitadas em 26/07/2013, no valor de R\$ 21.189,17. Fá-lo da seguinte forma:

A Requerente já pagou integralmente o Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.516-5, bem como pagou parcialmente o Auto de Infração DEBCAD nº

51.043.518-1, nos termos acima identificados, como se comprova pela documentação anexa, mas não concorda em efetuar o pagamento da parte restante do Auto de Infração DEBCAD nº. 51.043.518-1 visto que os valores que ora discorda em efetuar o pagamento no auto de infração já foram devidamente quitados em 26/07/2013, como se comprova pelos documentos anexos. (grifos nosso)

Em vista disto, os autos dão conta dos seguintes recolhimentos realizados em 26/07/2013:

O código de pagamento de GPS 2615 diz respeito aos recolhimentos sobre a comercialização da produção rural do CNPJ, exclusivo para o SENAR. Assim, vê-se que o contribuinte recolheu efetivamente valores não objeto de cobrança, porquanto o que se tem no DD de fls. 23/26 é a cobrança do percentual de 2,7%, sendo 2,5% para o FNDE Salário-educação, e 0,2% para o INCRA, não havendo cobrança para o SENAR sobre a comercialização da produção rural.

Portanto, os recolhimentos feitos pelo contribuinte não se prestam a alterar o lançamento de Terceiros, na exata medida em que se destinam a Terceiro distinto (SENAR) daqueles que abrangido pela cobrança (INCRA e FNDE Salário-educação).

Ex positis, concluo pela improcedência das impugnações apresentadas, mantendo integralmente os créditos tributários constituídos por meio dos Autos de Infração DEBCAD nº 51.043.515-7 e 51.043.518-1. É como voto.

Conclusão

Ante ao Exposto, converto o julgamento em diligência, e, vencido na proposta de resolução, no mérito entendo por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Redatora Designada

Peço licença ao ilustre conselheiro relator para divergir do seu entendimento em relação à conversão do julgamento em diligência.

De acordo com o acórdão recorrido, a matéria devolvida em sede de recurso voluntário restringe-se:

FIXAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA

Em seu arrazoadado, o contribuinte, ainda que de forma confusa, instaura a lide administrativa nos seguintes pontos:

a) Pagamento integral do Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.516-5 (contribuições a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais);

b) Pagamento parcial do Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.518-1 (contribuições aos Terceiros FNDE, INCRA e SENAR). Afirma que pagou R\$ 37.008,86, referente a 08/2009 Aduz não ter quitado as contribuições lançadas ao Salário-educação (FNDE), uma vez que já quitadas em 26/07/2013, no valor de R\$ 21.189,17;

c) Não impugna os Autos de Infração DEBCAD nº 51.043.514-9 e 51.043.517-3.

d) Quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.515-7, invoca a improcedência da do lançamento porque já declaradas e pagas antes do início do procedimento fiscal, ou, subsidiariamente, postula pela aplicação do instituto da revelação da penalidade (artigo 291, § 1º, RPS). (grifei)

Diante deste contexto, desde já convém deixar claro que este Relator, e, por consequência, este Colegiado, não devem debruçar sua análise quanto aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.043.514-9 e 51.043.517-3, vez que ausente impugnação administrativa, aplicando-se, destarte, a inteligência contida nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

(...)

Da mesma forma, descabe apreciação por este órgão julgador quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.516-5, vez que pago pelo contribuinte na sua totalidade, e, **quanto ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.043.518-1, em relação a todos os fatos que não se refiram à contribuição devida ao FNDE Salário-educação relativa às competências 08/2009, pois esta é a única matéria impugnada. (grifei)**

O relator, antes de adentrar no mérito do recurso, sugere a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

06 – Juntou documentos relativos a ação anulatória 0802561-78.2013.4.05.8100 da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará informando sobre a procedência na anulação, através da r. sentença, dos seguintes DEBCADs lançados nessa mesma ação fiscal às e-fls. 383/426, sob o manto da exceção à regra do art. 16§ 4º “b” (refira-se a fato ou a direito superveniente) do Decreto 70.235/72:

a) Auto de Infração Obrigação Acessória DEBCAD nº. 51.043.514-9 – CFL 59

b) Auto de Infração Obrigação Principal DEBCAD - 51.043.517-3: Contribuições dos segurados empregados incidentes sobre as rubricas "AVISO PRÉVIO INDENIZADO" e "13º. SALÁRIO INDENIZADO"(grifei)

07 – Entendo que ambos os DEBCAD (obrigação acessória e terceiros) ora em discussão estão relacionados de certa forma com o lançamento no processo principal 51.043.517-3 que é objeto da discussão judicial e que o contribuinte se sagrou vencedor e portanto existem reflexos desse principal sobre eles.

08 – Antes do julgamento do processo e em vista da informação trazida pelo contribuinte entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

a) informar se houve o trânsito em julgado e a data da r. sentença no processo judicial 0802561-78.2013.4.05.8100 da Seção Judiciária do Ceará, apesar do contribuinte ter trazido também o acórdão do E. TRF da 5ª Região não há nos autos cópia do trânsito em julgado. No caso o contribuinte poderá auxiliar a autoridade preparadora informando sobre tal ato juntando aos autos tal documento;

b) verificar os reflexos da r. sentença sobre os DEBCADs ainda em discussão nos autos, e em caso afirmativo cancelando-os ou retificando cada um deles;

c) Após, caso haja cancelamento integral informar o contribuinte e caso haja retificação de algumas competências proceder a devolução ao E. CARF para continuidade do julgamento com a competente informação fiscal.

09 - Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Discordo de seu posicionamento, pois como o próprio relator informa, na ação anulatória 0802561-78.2013.4.05.8100 da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará, não foram contestados os DEBCAD nº. 51.043.515-7 e 51.043.518-1, que remanescem na lide do presente processo.

Ademais, em relação aos DEBCAD nº. 51.043.515-7 e 51.043.518-1 em litígio, o contribuinte não contesta os lançamentos, e restringe-se a informar que os valores foram pagos, e que a infração do CFL 78 foi corrigida, não havendo portanto, qualquer utilidade a diligência proposta pelo relator.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a conversão do julgamento em diligência proposta pelo relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes